



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 30/08/2023 14:37:08.013 - CE
SBT-A 1 CE => PL 5781/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5781, DE 2019**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, de 1999, dispondo sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos contratantes sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido junto ao Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Os contratos de que trata esta Lei conterão obrigatoriamente cláusula que explice:

I – no caso de estabelecimento de ensino de educação básica, o ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento pelo órgão responsável do respectivo sistema de ensino e seu período de validade, assim como o respectivo ato de autorização para atuação na etapa de educação básica por ele oferecida e seu período de validade;

CD 235169852200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – no caso de estabelecimento de ensino de educação superior:

- a) o ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento junto ao Ministério da Educação e seu período de validade;
- b) o ato de autorização de oferta do curso superior pelo Ministério da Educação, no caso de faculdade, ou a data de comunicação de abertura do curso ao Ministério da Educação, no caso de universidade ou centro universitário, quando o curso ainda não estiver reconhecido;
- c) o ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação e seu período de validade.”

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os estabelecimentos de ensino, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos ou responsáveis, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui crime contra as relações de consumo, sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

